



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 83/23 – Dispõe sobre a as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiência ocultas, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que estabelece medida de interesse local.

No que tange à iniciativa de propositura, não há que se falar em vício de competência para a deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 04 de setembro de 2023.

Sala das Comissões;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 15/23** – Altera os quadros de servidores da municipalidade de São Pedro constantes do anexo III da Lei Complementar nº 82/13 e do anexo I da Lei Complementar nº 94/13, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que estabelece medida de interesse local.

No que tange à iniciativa de propositura, não há que se falar em vício de competência para a deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Verifica-se ainda que o presente projeto atende ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto é acompanhado pela sua estimativa de impacto financeiro, bem como a declaração do Ordenador de Despesa de que os gastos decorrentes da presente propositura terão adequação com as leis orçamentárias vigentes, cumprindo as formalidades legais.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 04 de setembro de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 083/2023: DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereador José Roberto de Moura – Dudu e Vereadora Alessandra Pisco.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no âmbito do Município de São Pedro, dispondo sobre as normas de sua concessão e utilização.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares, em apertada síntese, aduz-se que a propositura tem por escopo o auxílio na identificação de pessoas com deficiências ocultas nos estabelecimentos públicos e privados locais, garantindo-lhes atendimento adequado, sem a necessidade de maiores explicações ou justificativas, evitando assim possíveis constrangimentos no tratamento para com tais pessoas.

Salienta-se que o referido instrumento consiste em uma faixa estreita de tecido ou material equivalente da cor verde com desenhos de girassóis, sendo que o seu uso será facultativo, não constituindo fato condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que estabelece medida de interesse local.

Além disso, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a suplementação de tal legislação, no que couber, por força da previsão expressa no artigo 30, inciso II, da Carta Magna.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ainda em relação à iniciativa da propositura, não há que se falar em vício de competência para a deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

No que tange aos aspectos materiais do projeto de lei ora analisado, também não se vislumbra desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor, senão vejamos.

O “Cordão de girassol”, tal como tratado pela propositura em apreço, bem como outras legislações que instituíram e disciplinaram o uso do referido instrumento, consiste em medida do Poder Público que visa facilitar e humanizar o atendimento às pessoas com alguma condição de saúde não perceptível, tais como surdez, autismo e outras doenças intelectuais¹.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da mesma maneira, a Lei Orgânica Municipal previu expressamente a competência deste ente federativo no desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos portadores de deficiências físicas e mentais, na forma dos artigos 15, inciso XV, e 16, inciso II:

Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XV – desenvolver políticas municipais voltadas à valorização, à proteção e à inserção social do idoso e dos portadores de deficiência física e mental;

Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

¹ <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/07/19/cordao-de-girassol-desenho-identifica-pessoas-com-deficiencias-ocultas-ou-nao-aparentes-entenda.ghtml>



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

[...]

II – prestar proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Cumpre ainda ressaltar que, em âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, a qual dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, de acordo com o seu artigo 1º.

Ademais, com a alteração legislativa promovida pela lei federal nº 14.624/2023, que acrescentou o artigo 2º-A no texto legal, o referido estatuto passou a prever expressamente a figura do cordão de girassol como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas:

Art. 2º-A. É instituído o coração de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Diante deste panorama, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, na medida em que busca tão somente regulamentar a utilização do aludido instrumento em sede local, sendo, portanto, o caso de constatar sua conformidade com a legislação vigente.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.

IV. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 083/2023 no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 23 de agosto de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485